

— Estabelece normas para fixação de tarifas no Transporte Coletivo em auto-onibus de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 5º do Art. 41, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As tarifas no transporte coletivo em auto-ônibus de Porto Alegre serão estabelecidas de acordo com as normas prescritas na presente Lei.

Parágrafo único - Os estudos técnicos para fixação das tarifas a que se refere esta Lei serão efetuados pela Secretaria Municipal dos Transportes (S.M.T.), sendo os valores passíveis de alteração obrigatoriamente levantados em cada Empresa e linha.

Art. 2º - Somente serão procedidas revisões tarifárias quando a variação do custo operacional, constatada pelo setor competente da S.M.T., exceder dos custos que forem considerados para o estabelecimento da tarifa em vigor.

Parágrafo único - Verificado que o aumento do índice de custo operacional foi superior a 25% (vinte e cinco por cento), será a quadro levantado pelo órgão competente submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes e, com parecer deste, ao Chefe do Executivo, para decretação da nova tarifa.

Art. 3º - A Secretaria Municipal dos Transportes procederá a aferição do custo levantando em forma direta:

- a) a posição do mercado de peças;
- /b) a contabilidade empresarial;
- c) o movimento de passageiros transportados;
- d) as extensões de linhas e seções;
- e) a atualização dos preços de carrocerias e chassis, pneus e câmaras;
- f) impostos e taxas;
- g) seguros e salários do pessoal da empresa.

Art. 4º - As empresas permissionárias ou concessionárias que deixarem de encaminhar os elementos solicitados pelo Poder Público, necessários à exata fixação dos custos operacionais das linhas, serão automaticamente excluídas dos estudos tarifários em curso.

Art. 5º - As tarifas para o transporte coletivo em auto-ônibus em Porto Alegre serão fixadas com preço único sempre que a extensão da linha for inferior a 15 km (quinze quilômetros).

Parágrafo único - Nas linhas com percurso igual ou superior a 15 km será permitida o seccionamento de tarifas, a critério do Órgão Técnico da S.M.T., mediante audiência do Conselho Municipal dos Transportes Coletivos.

.

Art. 6º - Nos estudos para fixação das tarifas a que se refere a presente Lei serão considerados obrigatoriamente os seguintes elementos indispensáveis:

- a) O tipo padrão de veículo empregado será o determinado pelas normas técnicas, levando-se em conta as peculiaridades referentes a extensão, pavimentação e topografia nas faixas de rolamento de Porto Alegre;
- b) Vida útil fixada pelas manuais técnicos oficiais dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" do presente artigo;
- c) Capacidade estabelecida de acordo com as normas técnicas para inclusão de veículos na frota;
- d) Extensão quilométrica da linha, medida em forma direta ou por instrumento técnico adequado;
- e) O número de passageiros transportados por linha, levantado pelo controle, através de fiscalização e estatística da S.M.T., por intermédio do instrumento de contagem (roleta) de uso obrigatório em cada unidade;
- f) O número de viagens realizadas por dia, aferido diretamente pelo órgão técnico da S.M.T.;
- g) O capital investido e as diversas despesas fixadas - pela direta observação junto as empresas pelo órgão de controle de custo da S.M.T.;
- h) Amortização, considerado o percentual correspondente a depreciação do veículo na sua vida útil;
- i) Remuneração do capital calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- j) Despesas de manutenção relacionadas com o custo do veículo, aferindo-se as despesas com reparações e substituições diretamente na contabilidade empresarial;
- l) Combustível, considerado em função do veículo-padrão adotado;
- m) Lubrificantes e lubrificação, lavagem, pulverização, atendendo-se o disposto nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- n) Pneus e câmaras, considerados os próprios ao veículo-padrão quanto ao rodado, composição e vida útil e - referentemente ao custo, deduzidos os descontos usuais para fretistas;
- o) Seguro do veículo, consideradas as obrigações sobre o assunto estabelecidas pelas leis municipais para os serviços de transportes coletivos e subtraído o desconto legalmente concedido pelas empresas aos segurados;
- p) Impostos e taxas anuais, compreendendo todos os impostos municipais e estaduais necessários a circulação dos veículos;
- q) Vencimentos do motorista, do cobrador e do fiscal, - fixados nos acordos salariais vigentes e aplicados - rigorosamente em cada empresa, ao quadro de pessoal constante na declaração de empregados;
- r) Despesas de administração, estabelecidas percentualmente em função dos índices apontados pela contabilidade.

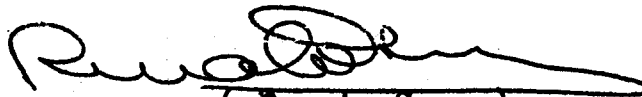
131

Art. 7º - Os percentuais relativos à renovação da frota, consagrados nos estudos técnicos a que se refere a presente Lei, serão bloqueados pelo Poder Público, depositados diariamente em estabelecimento bancário oficial pelos permissionários ou concessionários e somente serão liberados com assinatura do Prefeito Municipal com a finalidade específica de aquisição de novas unidades.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese serão alteradas as tarifas de transporte coletivo municipal sem que sejam procedidos os levantamentos em cada empresa e linha, de conformidade com as disposições do presente texto legal.

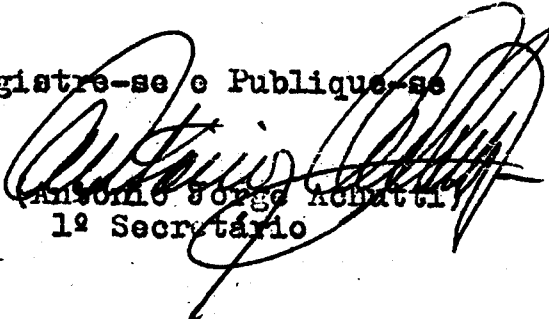
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 19 de dezembro de 1964



(Renato Souza)
1º Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Registre-se e Publique-se



(Antonio Jorge Achutti)
1º Secretário